



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

"INSTITUI E INCLUI NO
CALENDÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA
MUNDIAL DA PARALISIA
CEREBRAL".

Art. 1º Fica Instituído o dia 6 de outubro como o dia nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral.

Art. 2º Fica Instituído o dia 6 de outubro como o dia nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral.

Parágrafo único. A Semana Nacional de que trata o caput deste artigo tem por objetivo promover a conscientização, a prevenção e o tratamento adequado para a garantia de direitos de pessoas com Paralisia Cerebral.

§2º Serão realizadas atividades e campanhas pelo poder público, em cooperação com a sociedade civil organizada e entidades privada, para o esclarecimento e a conscientização da sociedade sobre a Paralisia Cerebral conforme disposto no art. 3º desta lei.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral:

I – Divulgar aos profissionais de saúde e à população informações sobre a Paralisia Cerebral;

II – promover eventos para discutir avanços científicos relacionados à Paralisia Cerebral, bem como a adoção de novas abordagens terapêuticas e tecnologias assistivas;

III – intensificar ações de prevenção à Paralisia Cerebral;

IV – promover ações de combate ao preconceito e à discriminação de pessoas com paralisia cerebral, de modo a integrá-las à sociedade;

V – assegurar acesso universal a tratamento e reabilitação de pessoas com Paralisia Cerebral;

VI – Estimular a realização de acompanhamento pré-natal em gestantes;

VII – estimular a formação de grupos de apoio às famílias de pessoas com Paralisia Cerebral;

VIII – promover eventos em escolas para promover a integração de alunos com Paralisia Cerebral;

IX – promover campanhas e debates sobre a empregabilidade de pessoas com Paralisia Cerebral.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
3051/2025

DATA / HORA
12/09/2025 12:05:42

USUÁRIO
066.XXX.XXX-62

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 08 / outubro / 2025

Despacho: Encaminha-se cópia às

Comissões e aos Vereadores

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

Presidente



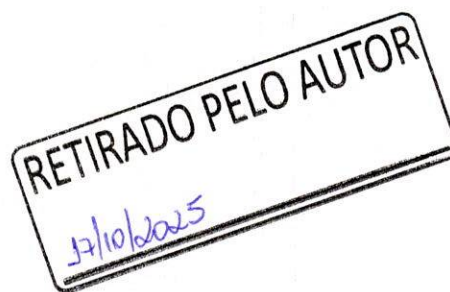
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 12 de setembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR





JUSTIFICATIVA

A encefalopatia crônica não progressiva mais conhecida popularmente como a **paralisia cerebral** (pc) é a deficiência mais comum na infância. Hoje atinge o número de mais 17 milhões de pessoas no mundo. Porém em muitas situações é possível realizar a prevenção minimizando os altos índices de casos graves na saúde identificando os fatores de risco genéticos e intrauterinos. E os desencadeantes ambientais entra e extrauterino, e bem como o pós-natal. E é caracterizada por alterações neurológicas permanentes com prejuízos diversos que afetam o desenvolvimento motor e cognitivo, intelectual, psicológico e sensorial, linguístico social entre outros. Sendo assim essas alterações podem ocorrer durante a gestação, no nascimento em partos forçados e demorados, sendo este último uma das principais causas da paralisia cerebral que é a hipóxia/anóxia, situação em que ocorre falta de oxigenação no cérebro na hora da expulsão do feto, resultando em uma lesão cerebral. Ainda no período neonatal, até os 2 anos de idade, causando limitações nas atividades diárias com déficits. Por ser uma patologia com reabilitação difícil, é imprescindível o tratamento de estimulação precoce, que tem como objetivo o ganho de novas habilidades e minimizar ou prevenir complicações como, deformidades articulares ou ósseas, convulsões, distúrbios respiratórios e digestivos entre outros, afim de garantir uma vida que dependa apenas de cuidados paliativos e, portanto, mais simples. O dia 6 de outubro já é comemorado o dia mundial da paralisia cerebral, data essa voltada a conscientização, prevenção, e no intuito de buscar garantir os direitos dos pacientes, acesso a tratamento adequado. Por isso a criação do Dia 6 de outubro como o Dia Nacional de Conscientização da Paralisia Cerebral, com a consequente instituição da Semana Nacional, será possível a execução de ações, nos diversos níveis, para promover a Conscientização sobre a Paralisia Cerebral, contribuindo para desmistificar a patologia, contribuir para a inserção social das pessoas com Paralisia Cerebral. Através da Semana será possível haver a mobilização para a construção de políticas públicas mais eficientes para esta população, bem como educar a sociedade sobre o tema. O tratamento para essas pessoas requer a atuação de uma equipe interdisciplinar com especialistas, nas complexidades composta por diversos profissionais de saúde, tais como: fisiatra, ortopedista, neurologista, pediatra, oftalmologista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional com integração sensorial, psicólogo, educador físico, nutricionista, assistente social, psicomotrista e outros. Por tudo isso que chamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposição, de forma a fortalecer o diálogo sobre esta condição de saúde e buscar a conscientização para que a sociedade entenda a realidade destas pessoas e possa integra-las de forma efetiva

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 12 de setembro de 2025


MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 263/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 119, de 12 setembro de 2025

Assunto: Instituição do dia da paralisia cerebral

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – INSTITUIÇÃO DE DIA NACIONAL/MUNDIAL NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – VÍCIOS EXISTENTES – RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária que “**INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, O DIA MUNDIAL DA PARALISIA CEREBRAL**”.

A propositura é de autoria do vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa.

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Urge destacar, prefacialmente, que a análise desta Procuradoria fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, caracterizando uma análise meramente técnica. Logo, não cabe ao órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Nesse diapasão, verifica-se que a matéria objeto do presente projeto de lei **não está inserida na competência legislativa municipal**, porquanto institui e inclui no calendário oficial do município **uma data de conscientização nacional**, ou seja, assunto não considerado como sendo de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, a hipótese é de iniciativa comum/geral, pois não está inserida dentre o elenco taxativo das hipóteses excepcionais cuja iniciativa é reputada reservada/exclusiva, consoante previsão contida nos arts. 71 e 72 da Lei Orgânica do Município, os quais disciplinam a competência de iniciativa dos projetos de lei, simetricamente aos arts. 24, § 2º, da Constituição Paulista, e 61 da Constituição Federal.

Dessarte, não há de se falar em vício de iniciativa, vez que a proposição em tela é de iniciativa parlamentar, de modo a atender, portanto, às regras concernentes à iniciativa comum/geral dos projetos de lei.

Igualmente, não se vislumbra a existência de vício de inconstitucionalidade material.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, **concluo que é possível regularizar o projeto de lei em comento, desde que seja promovida uma alteração em seu texto, mediante substituição das passagens que contenham as expressões “dia mundial” ou “dia nacional”, inserindo-se, no lugar, “dia municipal”, a qual é a providência que se recomenda.**

Também visualizo, no texto normativo, **alguns equívocos de técnica legislativa redacional, vez que o art. 1º e o caput do art. 2º possuem exatamente a mesma redação, ao passo que o art. 2º possui dois parágrafos, porém, em vez de o primeiro parágrafo constar como**



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

“§ 1º”, consta como “parágrafo único”. É recomendável, pois, a correção, mediante a exclusão do art. 2º e inserção de seus parágrafos no art. 1º, com consequente renumeração dos artigos.

Caso o texto permaneça da forma como está, opino pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 15 de outubro de 2025.


BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI
Procurador da Câmara Municipal de Cajamar